



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 408.../2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04/07/2003.

PROCESSO Nº 1/000523/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/0360007

RECORRENTE: M ALMEIDA & CIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Relatam as peças processuais que o contribuinte autuado, nos meses de janeiro a dezembro de 1994, omitiu saídas, conforme planilhas anexas e levantamento realizado num montante de R\$ 118.023,81. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista o resultado da perícia realizada que reduziu a base de cálculo em relação aos valores apontados pelo agente fiscal na peça inicial, reformando a decisão condenatória exarada na Instância Monocrática e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. Decisão amparada nos artigos 120, inciso I e 126, inciso I, todos do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "b", do mencionado diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inaugural e Informações Complementares que a empresa autuada, através do exame procedido nos livros e documentos fiscais fornecidos pelo contribuinte autuado, omitiu saídas de mercadorias desacobertadas do competente documento fiscal no montante de R\$ 118.023,81 durante o exercício de 1994.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de

Serviço nº 96.04331 (Profundidade Normal), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Termo de Notificação, Relatório de Consulta Cadastral dos Sócios, Cópias do Livro Registro de Inventário com posições de estoque existente em 31/12/93 e 31/12/94, Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos: a) – Preliminarmente solicita a nulidade do AI pela falta de clareza e imprecisão da autuação, impossibilitando a contestação do feito fiscal; b) – Que seja convertido em diligência o feito fiscal com a realização de uma perícia, para que fique comprovada a inexistência da falta apontada na peça acusatória.

No julgamento singular inicial, a ilustre julgadora monocrática declara a ação fiscal nula, argumentando que o agente fiscal estava impedido para realizar tal ato, em virtude da não observação do prazo de 05 (cinco) dias para que os livros e documentos fiscais fossem apresentados.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 367/2000, datado de 11/09/2000, discorda da decisão singular, por achar que a ausência do citado prazo não trouxe nenhum prejuízo ao sujeito passivo, ocasionando apenas dificuldade para o agente fiscal, posto que a falta cometida resultaria, na verdade, na impossibilidade de lavratura do auto de infração por embaraço à fiscalização, sugerindo, com concordância da douta Procuradoria Geral do Estado, o retorno do presente processo para que seja procedido novo julgamento.

Em sessão realizada em 19/09/2000 na Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, decidiu-se o retorno do referido processo para a Instância Singular objetivando a realização de novo julgamento.

O Julgamento da 1ª Instância Administrativa julga a ação fiscal procedente, confirmando a acusação fiscal apontada na peça básica do processo em questão.

Insatisfeita com a decisão proferida na 1ª Instância Administrativa, a empresa autuada ingressa com a peça recursal, argumentando resumidamente que:

1. Discorda da sentença monocrática e apresenta um quadro levantado pela recorrente com resultado distinto do quadro elaborado pelo autuante, argumentando que somente um exame pericial poderá dirimir dúvidas, colocando à disposição do CONAT, todas a documentação necessária para a realização dos trabalhos periciais;

2. A recorrente atua no comércio varejista e nem sempre efetua as saídas de seus produtos sob a mesma unidade em que se deu a sua entrada, exemplificando tal situação.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 345/2002, datado de 08/05/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 97, sugere a confirmação da procedência do feito fiscal proferida na Instância Singular.



Em despacho proferido pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, em 15/07/2002, o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para proceder manifestação a respeito dos quadros totalizadores apresentados pelo agente fiscal e pela defendente em sua peça recursal.

O laudo pericial realizou novo levantamento e constatou uma omissão de saídas no montante de R\$ 58.864,13.

Com base nos resultados indicados pela perícia, a Procuradoria Geral do Estado altera o parecer se manifestando nos autos pela parcial procedência do feito fiscal em 04/07/2003.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 120 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I – sempre que promoverem a saída de mercadoria;”

...omissis...

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.



O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 126, inciso I, do Decreto nº 21.219/91, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

“Art. 126. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias; ”

...omissis...

O levantamento pericial requerido pela autuada nas peças defensórias e acatado pela 1ª Câmara de Julgamento apresentou em seu relatório final as seguintes considerações:

1. O levantamento realizado baseou-se somente nos livros fiscais e notas fiscais de saídas e uma pequena quantidade de notas fiscais de entradas, como também no trabalho realizado pelo fiscal autuante no que tange os documentos não enviados pela autuada;

2. Foram efetuados os seguintes ajustes: a) – exclusão do item *linha para consumo*, tendo em vista a autuada não comercializar referido produto; b) – incorporações de produtos semelhantes, casos de *fio 100% bonfio e fio jóia*, por se tratar de *linha overlock*; c) – junções dos produtos *linha para bordar e linha policron*, por tratar-se de *linha para bordar*;

3. Ao final, o quadro totalizador apresentou uma omissão de saídas no montante de R\$ 56.864,13 (conforme consta às fls. 103 dos autos).

De conformidade com o laudo pericial em questão, confirma-se a acusação fiscal de omissão de saídas, entretanto, verifica-se a redução da base de cálculo, passando a prevalecer o montante de R\$ 56.864,13, resultando, portanto, na PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Registre-se que o contribuinte autuado recebeu cópia do laudo pericial, entretanto, o mesmo não se manifestou a respeito do referido relatório pericial.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 21.219/91, *verbis*:

“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

...omissis...

b) – falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;”

A empresa acusada na peça basilar está intimada a recolher aos cofres do Estado os valores a seguir demonstrados:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 56.864,13.

ICMS: R\$ 9.666,90. (17%).

MULTA: R\$ 22.745,65. (40%).

TOTAL: R\$ 32.412,55.

NOTA: valores calculados conforme resultado do trabalho pericial constante do montante encontrado e indicado às fls. 100 e 103 dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos.

É o meu voto.

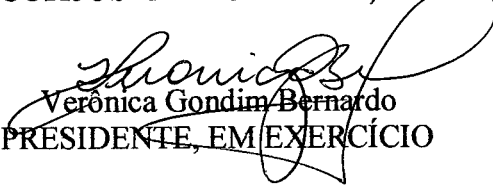


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a M ALMEIDA & CIA LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos.

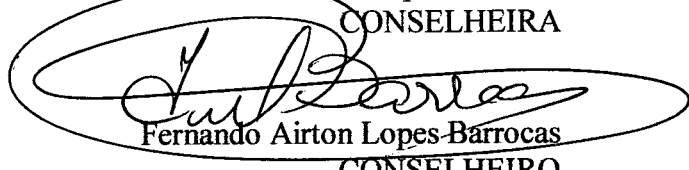
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2003 .


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

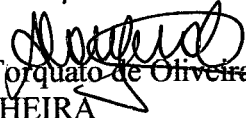

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO